



Prefeitura de **Paraipaba**



Processo nº 2023.03.24-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 009/2023-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Paraipaba – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE 009/2023-SRP, apresentado pela empresa LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epigrafado, alegando, em suma, que existem condições inviáveis para as empresas interessadas em participar do certame, reduzindo sensivelmente a participação das licitantes, ao fixar o prazo de entrega do objeto ora licitado em até 05 (cinco) dias contados a partir da emissão da ordem de serviço, pelo que considera como inexecutável.

Aduzidos os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a



proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta indicando que, por corresponder a implantação de novos veículos, o prazo de 05 dias para início da prestação dos serviços seria inviável para a empresa interessada em participar do certame. Alega que por ser tratar da aquisição de automóveis novos, o processo exigiria a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para a adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado até o destino. E que diante do exposto, a manutenção desse prazo inibiria a presença de licitantes que não poderão participar do certame em razão dessa exigência.

No caso em tela, alega a impugnante que o prazo de entrega do objeto fixado em 05 (cinco) dias estaria supostamente exíguo, o que, conforme aduz a interessada, poderia prejudicar a ampla competitividade do certame, requerendo a dilatação do referido interregno para, no mínimo, 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias caso ocorra algum fato superveniente. Neste mote, imperioso se faz a transcrição da referida exigência, que assim dispõe:



9.3. Os serviços devem ser iniciados até 5 (cinco) dias após a emissão da Ordem de Serviço emitida pelas Secretarias de Municipais.

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedente a alegação da impugnante.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." 1 (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

1 LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



*“Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.”
(grifo)*

Exposto isso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega dos produtos para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público.

Não há imposição dos veículos, objetos do certame em tela, serem novos. Eles devem estar em perfeito estado de funcionamento e conservação, em conformidade com os padrões e especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro. Em razão disso, os procedimentos que são mencionados pela impugnante, como, por exemplo, emplacamento, não necessariamente vão fazer parte da execução.

Ademais, destaque-se que, por se tratar de registro de preço, a execução do objeto será de acordo com a demanda/necessidade do município, ocorrendo de forma fracionada, e conforme o item que cada licitante se fizer vencedor, pelo que não há razão para a empresa tratar de logística como se voltada a atender ao objeto global e sim ao item que forem vencedora, na quantidade que for demandada em cada tempo.

Diante exposto, considera a municipalidade que o prazo de 05 (cinco) dias é justo e adequado para o adimplemento das obrigações contratuais, sendo o objeto

2 KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



delineado para bem atender a demanda, de ordem pública, e a competitividade privilegiada, mas dentre as empresas que possam atender o objeto da forma necessária ao ente.

Deste modo, ante o exposto, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023 - SRP.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Paraipaba – CE, de 10 abril de 2023.

Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE